



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 765-A/80:

Cria na região de Lisboa um sistema de passes combinados válidos na área do passe L, na Carris e no Metropolitano, e ainda num percurso de um operador rodoviário.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 765-A/80
de 1 de Outubro

Na impossibilidade do imediato alargamento do sistema de passes intermodais na região de Lisboa através da implementação de novas coroa, é criado pelo presente diploma um sistema de passes combinados.

Os novos títulos de transporte, que se destinam aos utentes que regularmente se deslocam de áreas exteriores à terceira coroa para a cidade, resultam da associação do passe L com uma assinatura de linha válida em carreiras rodoviárias de penetração em Lisboa ou afluentes às vias férrea e fluvial.

Este sistema de passes combinados assume sobretudo uma função equilibradora dos benefícios tarifários ao alcance dos utentes que percorrem as mes-

mas distâncias nas suas deslocações diárias para a cidade. Neste contexto, são privilegiados pelo novo sistema os passageiros que realizam essa deslocação directamente através das carreiras dos operadores privados ou mediante ligação à via férrea.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É criado na região de Lisboa um sistema de passes combinados válidos na área do passe L, na Carris e no Metropolitano, e ainda num percurso de um operador rodoviário:

- Com um dos extremos dentro da cidade e o outro fora da área actualmente abrangida pelos passes intermodais; ou
- Que se desenvolva total ou parcialmente fora da área abrangida pelos passes intermodais, quando as carreiras que o sirvam afluam a estações de caminho de ferro ou fluviais.

2.º Os passes combinados são mensais e válidos para um número ilimitado de viagens.

3.º O direito ao transporte é titulado por um cartão, pessoal e intransmissível, onde é aposto um selo mensal válido para a Carris e o Metropolitano e carreiras do operador rodoviário escolhido que sirvam o percurso indicado no cartão.

4.º Os preços dos passes combinados, variando em função da quilometragem e preço dos bilhetes simples

relativos aos percursos definidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, são os constantes do quadro seguinte:

Quilómetros	Bilhetes simples	Passes combinados (L X)
Até 8	Até 12\$	565\$00
9 a 12	15\$ e 18\$	725\$00
13 a 16	20\$, 22\$ e 24\$	850\$00
17 a 20	26\$, 28\$ e 30\$	975\$00
21 a 24	35\$	1 100\$00
25 a 28	40\$	1 225\$00
29 a 32	45\$	1 325\$00
33 a 36	50\$	1 425\$00
37 a 40	55\$	1 525\$00
41 a 44	60\$	1 625\$00
45 a 48	65\$	1 725\$00
49 a 52	70\$	1 825\$00
53 a 56	75\$	1 925\$00
57 a 60	80\$	2 025\$00
61 e mais	85\$ e mais	2 125\$00

5.º Para efeitos de determinação do preço dos passes combinados, considera-se o percurso do operador rodoviário efectuado dentro da cidade até ao término

da carreira ou até uma das estações de correspondência (interfaces) do metropolitano, consoante a opção do utente.

6.º São os seguintes os operadores intervenientes no passe combinado:

Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Metropolitano de Lisboa, E. P., Rodoviária Nacional, E. P., Joaquim Jerónimo, L.^{da}, Henrique Leonardo Mota, L.^{da}, Isidoro Duarte, L.^{da}, João Sardinha Dias, L.^{da}, e Covas & Filhos, L.^{da}

7.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá excluir do âmbito de validade do passe combinado determinadas carreiras e percursos.

8.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1980.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 1 de Outubro de 1980. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Miguel Nunes Anacoreta Correia*, Secretário de Estado dos Transportes.